

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2023

Institui o Programa Escola em Tempo Integral e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MENDONÇA FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Poder Executivo, pretende, como matéria principal, instituir o Programa de Escola em Tempo Integral. Adicionalmente, propõe pequena alteração na Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que “autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica”, com vistas a modificar os requisitos para que um professor receba bolsa pela participação em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias de ensino na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica, exigida experiência de 3 (três) anos no magistério superior.

A proposta de Programa de Escola em Tempo Integral tem por objetivo, mediante estratégias de assistência técnica e financeira da União, a indução de criação de matrículas em tempo integral na educação básica em todas as redes de ensino mantidas pelos entes federados subnacionais.

Para tanto, o projeto autoriza a União a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com a disponibilidade orçamentária do ente federal.



* C D 2 3 6 8 2 6 6 1 7 0 0 *

A definição de matrícula em tempo integral é a mesma daquela adotada em outros programas federais: a permanência do estudante na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a sete horas diárias ou a trinta e cinco horas semanais, em dois turnos, sem sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

Para fins de apoio, serão computadas as matrículas, assim definidas, criadas ou convertidas de jornada parcial para jornada integral a partir de janeiro de 2023. As matrículas deverão ser presenciais. Serão consideradas as matrículas criadas diretamente nas redes públicas, bem como aquelas que a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), também admite para fins de distribuição dos recursos desse Fundo o cômputo das matrículas existentes: em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, referentes à educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos; à educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento; às pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos. Da mesma forma como exigido no Fundeb, essas instituições deverão observar uma série de requisitos previstos na citada Lei. Além disso, é permitido o cômputo das matrículas em instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e demais instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino, conveniadas ou em parceria com a administração estadual direta, relativas à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei. Esse é o conteúdo da referência que o projeto em comento faz à Lei do Fundeb: §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020.

Há também diversas disposições que caracterizam ou limitam as matrículas que poderão ser consideradas para efeitos do Programa Escola em Tempo Integral. Só poderão ser computadas as matrículas presenciais e,



* C D 2 3 6 8 2 6 6 1 7 0 0 *

para cada ente, aquelas inseridas em sua respectiva área de atuação prioritária na educação básica: educação infantil e ensino fundamental, para os Municípios; ensino fundamental e ensino médio para os Estados; as três etapas para o Distrito Federal. Não poderão ser consideradas aquelas já computadas como de tempo integral no âmbito do Fundeb. Também não poderão ser incluídas aquelas que resultam de benefícios ou apoio que seguem concedidos pela União, previstos na Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, que “autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências”; na Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que “altera as Leis nºs 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências”; e na Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que “altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Cabe ressaltar que o novo Programa não concorre com os programas já instituídos e não implicará alteração no volume de recursos a eles destinados.

O fomento previsto no Programa será concedido durante o período de criação ou conversão de matrículas em tempo integral até o ano em que, devidamente inseridas no Censo Escolar, venham a ser consideradas na distribuição regular de recursos do Fundeb. Por tal motivo, serão consideradas, como já mencionado, as matrículas criadas ou convertidas de jornada parcial para jornada integral a partir de 1º de janeiro de 2023, que somente serão consideradas, para efeitos do Fundeb, em 2024.



A proposição prevê o repasse de recursos em duas parcelas aos entes federados que aderirem ao Programa e pactuarem determinado número de matrículas. A primeira parcela, por ocasião da pactuação com o Ministério da Educação. A segunda parcela, quando o ente federado declarar, em sistema do Ministério da Educação, a criação das matrículas.

Os recursos repassados deverão ser utilizados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, como disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, vedada, porém, sua destinação para despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão das vedações previstas para uso de recursos decorrentes de transferências voluntárias, conforme o art. 167, X, da Constituição Federal.

O projeto prevê que o cálculo do valor do fomento considere o número de novas matrículas em tempo integral relacionado àquele computado no Censo Escolar, em cada ente federativo, ao percentual de matrículas na educação básica em tempo integral, e a disponibilidade de recursos de cada ente, identificada como o Valor Anual por Aluno – VAAF do Fundeb da matrícula em tempo integral da educação básica, equalizado com base na diferença entre o Valor Anual Total por Aluno – VAAT, de respectiva rede e o valor do VAAT mínimo nacional do Fundeb. Esses parâmetros serão definidos por ato do Ministro da Educação.

Os recursos serão transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio de depósito em conta específica do ente federativo, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congênere. Esta é uma prática já adotada em outros programas federais, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE). Os critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas serão definidos por ato do Conselho Deliberativo do FNDE. A aprovação desta última estará condicionada à comprovação, por meio do Censo Escolar, do cumprimento das metas pactuadas para criação das novas matrículas em tempo integral. O acompanhamento e controle social da aplicação dos recursos relativos a esse Programa será realizado pelos entes



federados e pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social previstos na legislação do Fundeb.

Os recursos decorrerão de dotação específica do orçamento do Ministério da Educação e não poderão ser computados, pelos entes federados subnacionais, para efeitos de cumprimento dos percentuais mínimos de receitas de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, previstos no art. 212 da Constituição Federal.

Finalmente, o projeto altera o inciso IV do art. 2º da Lei nº 11.273, de 2006, para modificar o perfil do potencial beneficiário para concessão de bolsa para participantes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias de ensino na área de formação inicial e continuada de professores. Na legislação atual, o requisito é a experiência de três anos no magistério superior. A proposição modifica o requisito para formação mínima em nível superior e experiência de três anos no magistério, retirando a exigência de experiência prévia no magistério superior, com vistas a ampliar o potencial de beneficiários das bolsas.

O projeto obedece ao regime de tramitação de urgência constitucional (art. 64, § 1º, da Constituição Federal), sujeito à apreciação pelo Plenário, com pronunciamento, quanto ao mérito, da Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Até a edição deste Parecer, a proposição recebeu três emendas, a seguir descritas.

A Emenda de Plenário nº 1, de autoria do Deputado José Rocha, pretende alterar a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a oferta do itinerário de formação técnica e profissional em todas as séries do ensino médio e prever prioridades para concessão da Bolsa-Formação Estudante, prevista na Lei nº 12.513, de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), aos estudantes de ensino médio técnico.



A Emenda de Plenário nº 2, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, propõe a inclusão de dispositivo determinando que a criação de matrículas na educação básica em tempo integral se dê em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 1996, e concebidas para oferta em jornada em tempo integral.

A Emenda de Plenário nº 3, também de autoria do Deputado Moses Rodrigues, prevê que o Ministério da Educação mantenha e coordene, em colaboração com os entes federados subnacionais, sistema de monitoramento e avaliação da eficácia quantitativa e qualitativa do Programa.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa de ampliação da oferta da educação básica em tempo integral é amplamente meritória. É de conhecimento geral que se trata da melhor forma de assegurar o direito das crianças e jovens à educação escolar de qualidade, do mesmo modo que ocorre nos sistemas de ensino mais desenvolvidos no cenário internacional.

O País, porém, ainda está distante de alcançar a Meta nº 6 do Plano Nacional de Educação que, definida em 2014, já é em si modesta, mas considerava, naquele ano, o patamar de ponto de partida para o crescimento dessa oferta. De fato, a meta fixada para 2024 é a seguinte:

“Meta 6. Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica”.

De acordo com os dados do Censo Escolar de 2022, em termos de matrículas, os percentuais daquelas relativas ao tempo integral estão muito aquém da meta definida: 14% na pré-escola; 13% nos anos iniciais do ensino fundamental; 16% nos anos finais do ensino fundamental; e 19% no



ensino médio. No total, para alcançar os 25% almejados, seria necessária a criação de 3,2 milhões de novas matrículas em tempo integral.

O projeto em comento não pretende alcançar, neste ano de 2023 e no próximo, esse total. Busca fomentar a expansão de 1 milhão de novas matrículas, seja pela criação direta seja pela transformação em tempo integral das matrículas hoje existentes em tempo parcial. É um número que, de acordo com o Poder Executivo, pode ser executado, de acordo com o volume de recursos orçamentários que podem ser disponibilizados para tanto. De todo modo, é um estímulo importante que deve ser levado adiante.

A concepção do Programa instituído pelo projeto, suas principais características e instrumentos estão concebidos de forma articulada e operacional. Há diretriz para contemplar todas as redes escolares públicas, com destaque para as mais necessitadas, em termos de número de matrículas e de recursos financeiros.

As novas matrículas poderão ocorrer nas mesmas instituições escolares consideradas para distribuição dos recursos do Fundeb e o apoio suplementar do Programa será mantido até o momento em que tais matrículas, registradas no Censo Escolar, passem a ser computadas para distribuição regular de recursos desse Fundo. É uma sistemática semelhante àquela já praticada com base na Lei nº 12.499, de 2011, que “autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências”, e na Lei nº 12.722, de 2012, que “[...]dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências”.

Em geral, portanto, o Programa proposto e sua concepção básica podem ser considerados adequados. Com o intuito de aprimorar a matéria sob nossa relatoria, algumas sugestões podem ser incorporadas ao texto.

Com objetivo de associar a expansão quantitativa à qualidade pedagógica, é importante explicitar que as novas matrículas sejam efetivadas



em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e à Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Essas propostas devem ser concebidas para oferta em jornada em tempo integral, na perspectiva da educação integral.

O Programa supõe a adesão dos entes federados à oportunidade de expandir essas matrículas, de acordo com oferta apresentada pelo Ministério da Educação. É preciso garantir, caso não haja adesão para implantação do total ofertado, a realização de oferta subsequente para atendimento dos entes federados interessados em ampliar o número de matrículas, especialmente aqueles que ainda apresentam proporções reduzidas de matrículas em tempo integral, tomando-se como base a meta do PNE.

Embora o projeto apresente os critérios ou parâmetros básicos que orientarão a distribuição dos recursos, é relevante que se estabeleça um valor mínimo e um valor máximo por matrícula, de modo a promover a eficiência alocativa dos recursos e reduzir excessiva disparidade do apoio concedido aos diferentes entes federados.

Programa desse porte não pode prescindir da existência de sistema de monitoramento e avaliação da sua eficácia quantitativa e qualitativa. Ao mesmo tempo, sua implementação, em muitos entes, requererá a efetiva assistência técnica da União, de modo a assegurar o seu sucesso.

Dentre as várias necessidades de expansão, é reconhecido imperativo de ampliar a oferta do ensino médio articulado à educação profissional técnica, em tempo integral. Nessa direção, é oportuno que, além das disposições específicas previstas para o Programa, também seja possível utilizar as estratégias permitidas pela Lei nº 12.513, de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), especialmente o instrumento da Bolsa-Formação Estudante.

Ainda sobre o texto original do projeto, cabe reconhecer a oportunidade de alteração da Lei nº 11.273, de 2006, com o objetivo de modificar o perfil do potencial beneficiário para concessão de bolsa para participantes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias



de ensino na área de formação inicial e continuada de professores. Na legislação atual, o requisito é a experiência de três anos no magistério superior. A proposição substitui esse requisito pelo da formação mínima em nível superior e experiência de três anos no magistério, valorizando os saberes dos professores experientes na educação básica.

Fortemente correlacionado com essa iniciativa, há o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (EMTI), instituído com base na respectiva Política prevista na Lei nº 13.415, de 2017. Já em pleno funcionamento, esse Programa demanda três ajustes importantes, a fim de promover a eficiência na alocação dos recursos disponibilizados. Em primeiro lugar, a ampliação das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino admitidas para sua utilização. A legislação atual limita a apenas algumas alternativas listadas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação. A proposta é admitir o uso em todas essas alternativas, com especial destaque à possibilidade de concessão de bolsas-permanência para os estudantes da rede pública em situação de acentuada vulnerabilidade socioeconômica.

Outro ajuste importante no EMTI é a autorização para a reprogramação dos saldos remanescentes, ao final de cada exercício, à semelhança do que já ocorre com outros programas federais de apoio à educação básica nos entes federados subnacionais, como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE.

Uma terceira modificação no EMTI se refere à autorização para que os entes estaduais e o Distrito Federal executem os recursos de forma descentralizada, por meio de repasse às unidades escolares. É uma possibilidade interessante de aproximar a decisão de aplicação dos recursos daqueles que estão na ponta do processo de implementação do Programa, isto é, os gestores escolares.

Finalmente, como instrumento relevante para a melhoria da qualidade da educação básica e, no caso específico, das medidas previstas no projeto de lei em exame, importa considerar a conectividade e uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação nas escolas. Nesse sentido,



entrou em vigência a Lei nº 14.172, de 2022, que “dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública”. Para o cumprimento dos objetivos dessa Lei, foi repassado aos estados e ao Distrito Federal um montante de R\$ 3,5 bilhões. Faltam, porém, condições efetivas para a utilização desses recursos.

Concebida durante a pandemia da covid-19, a Lei nº 14.172, de 2022, previu a aplicação dos recursos em alternativas próprias para aquele período, em que se encontravam suspensas as atividades pedagógicas presenciais. O repasse dos recursos, porém, já ocorreu durante o retorno ao funcionamento presencial das escolas. Surgiram, então, outras necessidades, particularmente voltadas para equipar as escolas com recursos de conectividade. Para tanto, é preciso alterar a Lei vigente, bem como os prazos para execução dos recursos. Esses prazos, originalmente previstos para 31 de dezembro de 2021, em termos de execução, e devolução até 31 de março de 2022, em caso de não execução, já foram alterados pela Lei nº 14.351, de 2022, para, respectivamente, 31 de dezembro de 2023 e 31 de março de 2024. A mudança de prazo se deveu fundamentalmente ao fato de que os recursos previstos só foram efetivamente repassados em 2022.

Essa modificação de prazo, porém, não foi suficiente para tornar eficiente a aplicação dos recursos, pois não foram alteradas as possibilidades de sua destinação, inviabilizando, consequentemente, a atualização dos planos de ação cadastrados junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), repassador dos recursos.

Considerada essa realidade e atendendo a demanda do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Secretários de Educação nesse sentido, impõe-se promover modificações na Lei em questão, de modo a diversificar as possibilidades de aplicação de recursos e ampliar o prazo para sua execução até 2026, admitindo a repactuação dos planos de ação com o FNDE.

Com relação às emendas apresentadas, cabe saudar a intenção da Emenda de Plenário nº 1, de autoria do nobre Deputado José Rocha, em mencionar a Bolsa-Formação Estudante como importante



instrumento para fomentar a expansão da oferta da educação em tempo integral do ensino médio articulado com a educação profissional técnica.

As Emendas de Plenário nº 2 e 3, ambas de autoria do ilustre Deputado Moses Rodrigues, Presidente da Comissão de Educação desta Casa, estão comprometidas com a qualidade da educação integral em tempo integral.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A Exposição de Motivos – EM nº 14/2023 MEC, de 8 de maio de 2023, acompanha o Projeto de Lei nº 2.617/2023.

Estima-se que, para cumprir a meta inicial de fomentar um milhão de novas matrículas em tempo integral, a necessidade orçamentária para 2023 e 2024 é de R\$ 2.041.860.616,00 (dois bilhões, quarenta e um milhões, oitocentos e sessenta mil, seiscentos e dezesseis reais) anuais, conforme dotação orçamentária aportada para o Ministério da Educação. Para os exercícios seguintes, somente haverá impacto se houver novos ciclos de pactuação. Segundo a EM, “os impactos orçamentários e financeiros da presente proposta foram calculados de forma a assegurar o cumprimento dos artigos nºs 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

Quanto à alteração do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que “autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica”, também de acordo com a EM, “não gera novos compromissos orçamentários, mas tem efeito qualitativo sobre recursos



já previstos na ordem de R\$ 37.821.000,00 (trinta e sete milhões, oitocentos e vinte e um mil reais) para 2023 e R\$ 104.616.000,00 (cento e quatro milhões, seiscentos e dezesseis mil reais) por ano, nos dois exercícios subsequentes”.

Dessa forma, o impacto decorrente do Programa Escola em Tempo Integral já está acomodado no orçamento vigente e deverá ser considerado nas propostas orçamentárias subsequentes encaminhadas ao Congresso Nacional. Outrossim, as alterações incorporadas no substitutivo ao PL nº 2.617/2023 contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Quanto às emendas apresentadas, sob o ponto de vista da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, a Emenda de Plenário nº 1, no que se refere ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, transfere encargo financeiro para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa, o que contraria o art. 167, § 7º, da Constituição. Cabe ressaltar, porém, que a intenção de utilizar o instrumento da Bolsa-Formação, presente na alteração que a Emenda propõe ao art. 36-A da Lei nº 9.394, de 1996, para fomentar a expansão do ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional técnica está contemplada no Substitutivo a seguir apresentado. As Emendas de Plenário nºs 2 e 3 contemplam matéria de caráter normativo, sendo neutras do ponto de vista fiscal.

Quanto à constitucionalidade do projeto, trata de matéria relativa à atribuição da União de prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, prevista no § 1º do art. 211 da Constituição Federal. O mesmo pode ser afirmado sobre as Emendas nº 2 e 3 e o Substitutivo da Comissão de Educação. Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que as proposições também respeitam os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, as proposições são jurídicas, pois estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.



* CD236826617000 *

A Emenda de Plenário nº 1, contudo, contraria o disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal, no que se refere à alteração do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996.

No que se refere à técnica legislativa, não há reparo a ser feito. A matéria encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.617, de 2023, e pela aprovação das Emendas de Plenário nº 1 a 3, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.617, de 2023, da Emenda de Plenário nº 1, em relação à alteração do art. 36-A da Lei nº 9.394, de 1996, e das Emendas de Plenário, nº 2 e 3 e do Substitutivo da Comissão de Educação, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda de Plenário nº 1, em relação à alteração do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.617, de 2023, das Emendas de Plenário nº 1, em relação à alteração do art. 36-A da Lei nº 9.394, de 1996, e das Emendas de Plenário, nº 2 e 3 e do Substitutivo da Comissão de Educação, e pela inconstitucionalidade da Emenda de Plenário nº 1, em relação à alteração do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 6 8 2 6 6 1 7 0 0 *

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator

2023-8018

Apresentação: 03/07/2023 11:25:34.433 - PLEN
PRLP 1 => PL 2617/2023
PRLP n.1



* C D 2 3 6 8 2 6 6 1 7 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236826617000>

PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.617, DE 2023

Institui o Programa Escola em Tempo Integral e altera as Leis nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

Art. 2º O Programa Escola em Tempo Integral compreenderá estratégias de assistência técnica e financeira para induzir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral em todas as redes e sistemas de ensino, na forma desta Lei, e admitirá, no caso de indução de matrículas de ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional técnica, estratégias de acordo com o disposto na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Art. 3º A União fica autorizada a transferir os recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a sete horas diárias ou a trinta e cinco horas semanais, em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

§ 2º São consideradas novas matrículas aquelas criadas ou convertidas de jornada parcial para jornada integral a partir de janeiro de 2023.



* C D 2 3 6 8 2 6 6 1 7 0 0 0 *

§ 3º A criação de matrículas na educação básica em tempo integral:

I - considerará o disposto nos § 3º e § 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; e

II - ocorrerá obrigatoriamente em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral.

Art. 4º O fomento instituído pelo Programa Escola em Tempo Integral compreenderá o período entre a pactuação da nova matrícula na educação básica em tempo integral no sistema do Ministério da Educação e o início do recebimento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de que trata a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

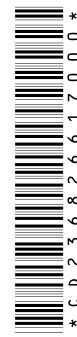
Art. 5º As transferências de recursos serão realizadas em duas parcelas, após as seguintes etapas:

I - pactuação pelo ente federativo com o Ministério da Educação das novas matrículas na educação básica em tempo integral; e

II - declaração pelo ente federativo da criação das matrículas no sistema do Ministério da Educação.

§ 1º O número máximo de novas matrículas a serem pactuadas em cada ente federado será limitado, em uma primeira oferta do Programa, por distribuição definida pelo Ministério da Educação, considerando a proporção já existente de matrículas em tempo integral na rede pública do ente, as necessidades de atingimento da respectiva meta do Plano Nacional de Educação e a disponibilidade de recursos para o Programa.

§ 2º Não preenchido o número máximo de novas matrículas na forma do § 1º, haverá nova oferta, com prioridade para os entes federados que manifestem interesse em ampliar suas matrículas em tempo integral além do limite definido na primeira oferta e cujas redes apresentem menor proporção de matrículas em tempo integral.



* C D 2 3 6 8 2 6 6 1 7 0 0 *

§ 3º A matrícula pactuada e declarada no sistema do Ministério da Educação deverá ser registrada no Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep subsequente à criação, sob pena de devolução dos recursos já recebidos.

§ 4º As transferências de recursos considerarão exclusivamente as matrículas presenciais nos respectivos âmbitos de atuação prioritária dos entes federativos, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 5º É vedada a inclusão de matrículas já computadas como de tempo integral no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb.

§ 6º Não serão consideradas as matrículas computadas no âmbito dos programas de que tratam a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Art. 6º Os recursos financeiros de que trata esta Lei serão aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 7º O cálculo do valor do fomento de que trata esta Lei adotará os seguintes parâmetros:

I - o número de novas matrículas em tempo integral, de modo a considerar, para cada ente federativo, o percentual de matrículas na educação básica em tempo integral computado no Censo Escolar;

II - o Valor Anual Mínimo por Aluno - VAAF-MÍN da matrícula em tempo integral da educação básica, equalizado com base na diferença entre o Valor Anual Total por Aluno - VAAT da respectiva rede e o VAAT mínimo nacional, calculados nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



III – os valores da Bolsa-Formação Estudante, estabelecidos nos termos do § 5º do art. 6º da Lei nº 12.513, de 26 de dezembro de 2011, no caso no caso da adoção de estratégias fundamentadas nessa Lei para indução de matrículas de ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional técnica;

§ 1º O valor anual mínimo por aluno do fomento, referido no inciso II do caput deste artigo, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MÍN) correspondente à matrícula em tempo integral da educação básica e o valor anual máximo por aluno do fomento será igual ao valor desse VAAF-MIN.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação regulamentará os parâmetros de que trata este artigo.

Art. 8º A transferência dos recursos financeiros no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral será efetivada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, dispensada a celebração de convênio, de acordo, de contrato, de ajuste ou de outro instrumento congêneres, por meio de depósito em conta corrente específica do ente federativo.

§ 1º Ato do Conselho Deliberativo do FNDE disporá sobre os critérios operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro.

§ 2º A aprovação da prestação de contas terá como referência a comprovação, por meio do Censo Escolar, do cumprimento das metas pactuadas de criação de novas matrículas em tempo integral.

Art. 9º O acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral serão exercidos pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelos respectivos conselhos previstos no art. 33 da Lei nº 14.113, de 2020.

Art. 10. O Ministério da Educação manterá e coordenará, em colaboração com os entes federados subnacionais, sistema de monitoramento e avaliação anuais da eficácia quantitativa e qualitativa do Programa.



Art. 11. O apoio financeiro para a criação de novas matrículas em tempo integral na educação básica correrá à conta de dotação específica consignada no orçamento do Ministério da Educação, observados os limites de disponibilidade orçamentária e financeira anual.

Art. 12. Os valores transferidos em decorrência desta Lei não serão considerados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição.

Art. 13. A assistência técnica referida no art. 2º desta Lei abrangerá ações dentre as quais as que visem:

- I - ao aprimoramento da eficiência alocativa das redes;
- II - à reorientação curricular para a educação integral;
- III - à diversificação de materiais pedagógicos;
- IV - à criação de indicadores de avaliação contínua.

Art. 14. A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

.....

IV - até o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, para participantes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica, exigida formação mínima em nível superior e experiência de três anos no magistério.

”

(NR).

Art. 15. A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
 14.....

.....



§ 3º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das escolas públicas participantes da Política de Fomento.

§ 4º Os saldos dos recursos financeiros recebidos mediante as transferências a que se refere o **caput** deste artigo, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 5º A parcela dos saldos, incorporados na forma do § 4º deste artigo, que exceder a 30% (trinta por cento) do valor previsto para os repasses mediante as transferências a que se refere o **caput** deste artigo, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

.....
 Art. 17.....

§ 2º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a realizar a execução descentralizada dos recursos financeiros recebidos à conta do disposto nesta Lei, por meio de repasse às unidades escolares.

.....”(NR).

Art. 16. A Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência da União aos Estados e ao Distrito Federal para a garantia de acesso à



* C D 2 3 6 8 2 6 6 1 7 0 0 *

internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

§ 1º Serão atendidos pelas ações de que trata o caput deste artigo prioritariamente os estabelecimentos de ensino com alunos pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico e os localizados nas comunidades indígenas e quilombolas.

.....

§ 3º Os recursos a que se refere o caput deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2026, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União, até o dia 31 de março de 2027.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades:





* C D 2 3 6 8 2 6 6 1 7 0 0 *

II – aquisição de dispositivos eletrônicos e terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis ou rede sem fio para uso pelos beneficiários desta Lei nos estabelecimentos públicos de ensino ou fora deles;

III – contratação de serviços de acesso à internet em banda larga e de conexão de espaços dos estabelecimentos públicos de ensino a uma rede sem fio;

IV – aquisição de equipamentos necessários para a conexão de ambientes de estabelecimentos da rede pública de ensino a redes sem fio; e

§ 4º Os estados poderão atuar em regime de colaboração com seus municípios, prestando apoio técnico e financeiro para o atendimento dos beneficiários previstos no art. 2º.

Art. 6º-A. Os planos de ação referentes aos recursos de que trata esta Lei, repassados e não executados pelos Estados e Distrito Federal até 31 de dezembro de 2023, incluindo os rendimentos financeiros, deverão ser repactuados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para adequação aos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, considerando as necessidades dos municípios daquele território.

Parágrafo único. Os termos da repactuação referida no caput deste artigo serão previamente analisados pelo Ministério da Educação e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação". (NR)

Art. 17. Revoga-se o § 6º do art. 3º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator

Apresentação: 03/07/2023 11:25:34.433 - PLEN
PRLP 1 => PL 2617/2023
PRLP n.1



* C D 2 3 6 8 2 6 6 1 7 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236826617000>